



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 260

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:422 — Determina que os directores técnicos das farmácias sejam seus proprietários, no todo ou em parte, e obriga todas as farmácias a possuir, passados três anos, os utensílios constantes da lista a que se refere o § 2.º do artigo 15.º do decreto n.º 17:636.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:423 — Interpreta o artigo 41.º do decreto n.º 22:257, que promulga a reorganização do Tribunal de Contas, no sentido de subsistir, depois da publicação desse diploma, a competência do Conselho Superior das Colónias para julgar os processos pendentes perante êle sobre as divergências referidas no n.º 3.º do artigo 6.º do mesmo decreto.

Decreto n.º 23:424 — Isenta de direitos aduaneiros, a título excepcional, o material e medicamentos existentes na alfândega e a importar até ao fim do ano económico corrente destinados aos serviços de veterinária e pecuária da colónia de Angola.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:425 — Reconhece como instituição de utilidade pública a Associação dos Bombeiros Voluntários de Melgaço.

Decreto-lei n.º 23:426 — Autoriza o inspector do Conservatório Nacional a contratar até dois professores provisórios, diplomados com o curso superior de piano do mesmo estabelecimento do Estado, para ministrarem o ensino do curso geral desta disciplina durante os meses de Dezembro a Junho do ano lectivo de 1933-1934.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto-lei n.º 23:422

O decreto n.º 17:636, de 19 de Novembro de 1929, sobre o exercício profissional de farmácia, tem vindo a ser executado de forma activa e frutuosa. Verifica-se, contudo, extraordinária dificuldade em vencer os recursos postos em prática para se iludir aquela obrigação imprescritível de ser assumida a gerência técnica com a mais escrupulosa assiduidade;

Como porém está assente, segundo o resultado da aplicação das leis de certos países estrangeiros, que a melhor garantia para essa assiduidade é o interesse directo do farmacêutico na propriedade da farmácia, não quis o Governo eximir-se a determinações orientadas nesse sentido.

Desta forma fica solidamente estabelecida a orgânica mais apropriada à defesa da saúde do público e à moral da profissão farmacêutica. De resto o decreto que agora se promulga, sendo uma afirmação daquele interesse real com que o Governo tem vindo sempre a olhar para a regularização das condições de trabalho da farmácia portuguesa, é também a seqüência legítima das prescrições

já enunciadas no artigo 59.º do decreto-lei n.º 21:853 referente ao ensino de farmácia.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma farmácia pode estar aberta ao público sem que o farmacêutico, seu director técnico, seja seu proprietário no todo ou em parte, por associação com outro ou outros farmacêuticos.

§ único. Podem deixar de ser propriedade de farmacêuticos:

- As farmácias das misericórdias e de outros estabelecimentos de assistência;
- As farmácias das associações de socorros mútuos;
- As farmácias anexas a estabelecimentos de águas minerais;
- As farmácias das viúvas dos proprietários de farmácias, no prazo de um ano, a contar do falecimento dos maridos;
- As farmácias dos órfãos que forem alunos de qualquer Escola de Farmácia, até conclusão do curso, no tempo máximo de seis anos, a contar da primeira inscrição.

Art. 2.º As farmácias que actualmente não são propriedade de farmacêutico ou farmacêuticos podem continuar a laborar nas condições da legislação anterior à publicação deste decreto, emquanto não mudem de proprietário por venda, doação, cedência ou qualquer outra forma.

Art. 3.º Nenhum farmacêutico poderá ser proprietário de mais de uma farmácia aberta ao público.

§ único. Exceptuam-se os casos existentes à data da promulgação deste decreto.

Art. 4.º As farmácias que presentemente funcionam ao abrigo do § único do artigo 18.º do decreto n.º 17:636 podem continuar na mesma situação emquanto não mudem de proprietário ou de lugar.

Art. 5.º Três anos depois da publicação deste decreto todas as farmácias são obrigadas a possuir os utensílios constantes da lista a que se refere o § 2.º do artigo 15.º do decreto n.º 17:636.

Art. 6.º A falta de observância das disposições deste decreto e das determinações e instruções que a Direcção Geral de Saúde entende por bem publicar para a sua boa execução será punida com a multa de 1.000\$, além do imediato encerramento da farmácia a pedido da referida Direcção Geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Olivêtra Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*José*

Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 23:424

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:423

O decreto com força de lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, depois de estatuir no seu artigo 5.º que a jurisdição do Tribunal de Contas abrange todo o território da República e é exercida sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional no que respeita ao julgamento das suas contas, especificou nos artigos 6.º, 7.º e 32.º que, além de muitos outros serviços, seriam da competência do Tribunal, ou da comissão julgadora nele instituída, — o julgamento em 1.ª instância das contas dos tesoureiros gerais das colónias ou das entidades que nelas desempenham funções correspondentes, — o julgamento dos recursos interpostos das decisões dos tribunais que nas colónias julgam em 1.ª instância as contas dos responsáveis por dinheiro ou materiais do Estado e a resolução das divergências suscitadas entre os governos coloniais e os tribunais administrativos de cada colónia em caso de recusa de visto em diplomas, contratos ou outros actos da sua competência.

E transitòriamente determinou no artigo 41.º que a competência anterior, agora extinta, do Conselho Superior das Colónias em matéria de julgamento de contas e recursos subsistiria ainda quanto aos processos pendentes à data do decreto, os quais por isso deveriam ser julgados a final pelo referido Conselho nos termos da sua legislação especial.

Duvidou-se porém se esta determinação transitória do artigo 41.º incluía ou não os processos pendentes sobre divergências em caso de recusa de visto nos tribunais coloniais, deliberando o Tribunal de Contas que estes processos, por serem verdadeiros recursos, organizados e recebidos como tais, deveriam continuar affectos ao Conselho Superior das Colónias, e decidindo o Conselho que também sobre elles havia cessado a sua competência, por não os ter mencionado especialmente o artigo 41.º

Convindo resolver definitivamente a dúvida que fica exposta;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É interpretado o artigo 41.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, no sentido de subsistir, depois da publicação desse diploma, a competência do Conselho Superior das Colónias para julgar os processos pendentes perante elle sobre as divergências referidas no n.º 3.º do artigo 6.º do mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Antibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Sendo necessário desenvolver os serviços de veterinária e pecuária da colónia de Angola e não convindo, por isso, diminuir as verbas orçamentadas para o ano económico corrente com o pagamento de direitos de material e medicamentos destinados aos mesmos serviços; Atendendo ao que representou o governador geral da colónia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São isentos de direitos aduaneiros, a título excepcional, o material e medicamentos existentes na alfândega e a importar até ao fim do ano económico corrente destinados aos serviços de veterinária e pecuária da colónia de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nelle contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 23:425

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Que seja reconhecida como instituição de utilidade pública a Associação dos Bombeiros Voluntários de Melgaço, atendendo aos seus relevantes serviços.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:426

Considerando que, dos 136 alunos aprovados este ano lectivo no concurso de admissão ao 1.º ano do curso superior de piano do Conservatório Nacional, só puderam ser admitidos 50, nos expressos termos do § 2.º do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930;

Considerando que os 86 alunos aprovados e excluídos da matrícula representaram ao Governo solicitando a sua admissão além do número fixado na lei;

Considerando que o ensino naquele estabelecimento do Estado e naquela disciplina é individual, tendo os alunos direito a um mínimo de meia hora de lição por semana, em harmonia com o disposto no artigo 35.º do

regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:129, de 25 de Setembro de 1919, o que não permite que a cada professor, com o máximo de horas de aula ordinárias e extraordinárias, se distribuam mais de 36 alunos, número este que já se encontra excedido;

Considerando que a admissão de mais alunos, além do limite de 50 expressamente fixado na lei, determinaria, nas presentes circunstâncias e com os actuais recursos docentes, a impossibilidade de ministrar aos alunos já matriculados o mínimo de ensino individual a que elles têm direito, tornando portanto imperfeito e deficiente o ensino superior da disciplina de piano no Conservatório Nacional;

Mas considerando também que não há outro estabelecimento em que se professem os cursos superiores de música vocal e instrumental, sendo portanto justificável a adopção de medidas excepcionais de oportunidade quando a população escolar aumente;

Considerando que o contrato de dois professores provisórios da 2.ª categoria para a disciplina de piano, no presente ano lectivo, torna possível, sem prejuízo do ensino, a admissão dos alunos aprovados no concurso e excedentes do número de 50 fixado na lei;

Considerando que esta medida, proposta pelo inspector do Conservatório Nacional, teve o voto unânime da secção do ensino artístico do Conselho Superior de Instrução Pública;

Considerando ainda que o encargo de 14.000\$, resultante do contrato desses dois professores durante sete meses (Dezembro a Junho), tem compensação na receita criada por este decreto, acrescida do produto das propinas ordinárias de abertura e encerramento de matrículas e da taxa de utilização de material, constantes da tabela anexa ao decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, e respectivas a 86 matriculandos;

Considerando finalmente que semelhante medida se destina apenas a prover de remédio a situação criada neste ano lectivo, mantendo-se rigorosamente em vigor nos anos lectivos subsequêntes o disposto no § 2.º do artigo 35.º do decreto n.º 18:881;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o inspector do Conservatório, mediante proposta do director da secção de música e ouvido o conselho escolar, a contratar até dois professores provisórios diplomados com o curso superior de piano do mesmo estabelecimento de Estado, para ministrarem o ensino do curso geral desta disciplina no Conservatório Nacional, durante sete meses (Dezembro a Junho) do ano lectivo de 1933-1934.

§ único. Os professores provisórios contratados terão todas as obrigações e deveres dos professores do qua-

dro, sendo-lhes attribuído o vencimento respectivo à 2.ª categoria.

Art. 2.º Durante o ano lectivo decorrente transitarão para o curso superior de piano até dois professores do curso geral, sem preferência de antiguidade, designados por ordem de serviço do inspector do Conservatório, mediante proposta fundamentada do director da secção de música.

§ único. Os professores a que se refere este artigo continuarão a perceber o vencimento da 2.ª categoria.

Art. 3.º Os alunos aprovados no último concurso de admissão à matrícula no 1.º ano do curso superior de piano, até ao n.º 86, que não foram admitidos por excederem o limite de 50, fixado no § 2.º, artigo 35.º, do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, poderão requerer matrícula, no prazo improrrogável de oito dias, a contar da data do presente decreto, ficando sujeitos ao pagamento de uma propina adicional de 100\$ cada um, em estampilhas fiscaes coladas e inutilizadas nos respectivos requerimentos, além das propinas ordinárias e da taxa de utilização de material, fixadas na tabela n.º 2, anexa ao citado decreto n.º 18:881.

Art. 4.º Os contratos dos professores provisórios a que se refere o artigo 1.º deste diploma só serão celebrados depois de decorrido o prazo de matrícula a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º O orçamento das receitas do Estado, no capítulo 2.º «Impostos indirectos», artigo 19.º «Receitas por meio de estampilhas», é reforçado com a importância de 17.200\$, provenientes do produto das propinas ordinárias e extraordinárias que, nos termos do presente diploma, 86 alunos têm de satisfazer para admissão à matrícula no curso superior de piano do Conservatório Nacional.

Art. 6.º É reforçada, com a importância a seguir descrita, a verba inscrita no orçamento de despesa do Ministério da Instrução Pública, em vigor no corrente ano, nos seguintes termos:

Capítulo 3.º, artigo 539.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

2) Pessoal contratado:

2 professores provisórios, a 12.000\$, durante sete meses — 14.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

